



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.628-A, DE 2019**

**(Do Sr. Expedito Netto)**

Dispõe que os estabelecimentos de educação básica são obrigados a disponibilizar, em local visível, telefone, sítio eletrônico e endereço do Conselho Tutelar local; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do nº 5397/19, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA ROSA NEIDE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5397/19

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de educação básica são obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso, número de telefone, sítio eletrônico e endereço do Conselho Tutelar local.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2009, foi sancionada a Lei nº 12.003, que dispõe sobre a criação de número telefônico para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares. Na justificação, o autor do Projeto de Lei nº 1.870, de 2003, que deu origem à norma, Deputado Joaquim Francisco, argumentou que:

*Os Conselhos Tutelares, órgãos responsáveis por zelar pelos direitos da criança e do adolescente, em que pese os extraordinários serviços que já prestam à sociedade, enfrentam dificuldades para identificar e acompanhar as situações em que tais direitos estejam sendo violados. Em muitas localidades não dispõem sequer de linhas telefônicas para que as pessoas possam notificar ocorrências, ou utilizam linhas compartilhadas com outras repartições públicas.*

Nessa ocasião, o objetivo da criação de uma linha de três algarismos reservada para os Conselhos Tutelares de todo o País é assegurar o fácil acesso da população, de forma similar ao que já ocorria com o Corpo de Bombeiros e com a Polícia Militar.

Nossa proposta é uma iniciativa simples, prática e de rápida implementação, que complementa a lei citada. Pretendemos, fundamentalmente, colaborar para a disseminação das informações básicas de acesso ao Conselho Tutelar, garantindo maiores oportunidades de preservação do direito da criança e do adolescente à proteção naquele ambiente onde circula a majoritária parcela de crianças e adolescentes, bem como de seus responsáveis e dos profissionais que cotidianamente atuam na educação escolar.

Infelizmente, são muitas as formas de violência a que são submetidas muitas crianças e adolescentes do Brasil. Por isso a informação sobre como alcançar o Conselho Tutelar pode ser valiosa e deve ser de amplo acesso para toda a comunidade escolar.

Por estas razões convidamos os nobres pares a apoiar a presente

proposta.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.003, DE 29 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre a criação de número telefônico para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de número telefônico de 3 (três) algarismos, de abrangência nacional, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º A autoridade federal de telecomunicações, analisados os aspectos técnicos e administrativos, indicará número telefônico de 3 (três) algarismos, a ser adotado em todo o País, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º O número telefônico deve ser divulgado nas listas telefônicas e contas telefônicas dos serviços de telefonia fixa comutada e móvel pessoal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Helio Costa

**PROJETO DE LEI N.º 5.397, DE 2019**  
**(Do Sr. Ossesio Silva)**

Determina a fixação obrigatória dos telefones úteis e de emergência de sua respectiva jurisdição nos estabelecimentos de educação básica e de educação superior do país.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-4628/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de educação básica e de educação superior do país deverão afixar, em local visível de suas áreas de acesso comum, cartaz com os números telefônicos de serviços públicos de emergência e de utilidade pública de sua respectiva jurisdição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei recupera, com ajustes de redação, conteúdo de proposição apresentada pelo deputado Silas Brasileiro e arquivada ao final da legislatura passada.

O seu mérito já foi referendado pela Comissão de Educação, que aprovou parecer favorável à matéria em 16/11/2016, onde o relator, Deputado Dr. Jorge Silva, ressaltou que a proposição é “de fácil cumprimento e pode, de fato, representar importante meio de garantia da segurança e da saúde da comunidade escolar”.

Já o autor do projeto, em sua justificação, com a qual concordamos e endossamos, argumentou:

*“(...) Em caso de necessidade, professores, funcionários, pais e alunos não encontrarão dificuldades em localizar o código de acesso telefônico do serviço público de emergência ou de outro serviço de utilidade pública que pretendem utilizar.*

*Trata-se de uma medida simples, de fácil implementação, que representará um custo ínfimo. Em contrapartida, em um momento de emergência, a oferta de informações de maneira ostensiva e visível sobre os números dos telefones de serviços de emergência e de outros serviços de utilidade pública pode facilitar sobremaneira o contato com a respectiva força e, consequentemente, ampliar a agilidade e a eficiência do atendimento.*

*Ademais, faz-se necessário que tais listas a serem afixadas nos estabelecimentos de ensino contenham informações regionalizadas, de modo a disponibilizar dados precisos referentes à jurisdição na qual estão localizados estes estabelecimentos. Esta regionalização é necessária devido à diversidade de números de telefones desses serviços, que variam de cidade para cidade, especialmente no caso dos serviços de utilidade pública.”*

Assim, para que a matéria, tão bem justificada e com mérito já reconhecido pela Comissão de Educação, não se perca, reapresentamos este Projeto de Lei que determina a fixação obrigatória dos telefones úteis e de emergência de sua respectiva jurisdição nos estabelecimentos de educação básica e de educação superior do país, contando, para isso, com o apoio dos nobres pares em favor desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

Deputado **OSSESSIO SILVA**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor determinar que os estabelecimentos de educação básica mantenham, em local visível e de fácil acesso, número de telefone, sítio eletrônico e endereço do Conselho Tutelar local.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 5.397, de 2019, de autoria do Deputado Ossesio Silva, que determina às instituições de ensino de educação básica e superior, públicas e particulares, a obrigatoriedade de afixar, em local visível de suas áreas de acesso comum, cartaz com os números telefônicos de serviços públicos de emergência e de utilidade pública de sua respectiva jurisdição.

As proposições tramitam sob o regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, sendo esta Comissão de Educação a única chamada a se pronunciar sobre seu mérito. A seguir, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A política de proteção integral à criança e ao adolescente constitui um dos pilares da moderna democracia brasileira. Dois diplomas legais são fundamentais para essa política, delineada a partir da Constituição de 1988. O mais antigo é o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069, de 1990, que, em seu art. 56,

determina aos dirigentes dos estabelecimentos de ensino fundamental a obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos; reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; e elevados níveis de repetência.

A Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, em art. 12, determina aos estabelecimentos de educação básica notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei (inciso VIII, em nova redação recentemente aprovada pela Lei nº 13.803, de 2019); e promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas (inciso IX, recentemente incluído pela Lei nº 13.663, de 2018).

Todas essas são disposições de ampla abrangência e, de algum modo, estão relacionadas com a intenção legislativa do projeto principal.

Cabe, porém, promover harmonização dos textos legais, de modo a tornar mais explícita, na legislação educacional, a relevância do papel da escola na comunicação, ao Conselho Tutelar, de sinais de que seus alunos estejam sendo vítimas de violência, abuso e/ou exploração.

Por outro lado, além do já citado, há vários dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que merecem ser revisados, tendo em vista as grandes alterações ocorridas, nos últimos anos, na legislação educacional, especialmente as decorrentes da mudança da faixa de educação escolar obrigatória, que ora abrange dos 4 aos 17 anos de idade, correspondendo a toda a educação básica, e não apenas ao ensino fundamental. Essa é uma revisão mais detalhada que deve ser objeto de proposição específica.

Para a matéria ora em exame, parece adequado propor, incorporando o teor do projeto em apreço, alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), reforçando a responsabilidade da escola e seu relacionamento com o Conselho Tutelar no que se refere à prevenção e cuidado com relação à violência.

Quanto ao projeto de lei nº 5.397, de 2019, apensado, cabe lembrar que a iniciativa, como informa sua justificação, consiste em reapresentação, com ajustes, de proposição de teor similar (projeto de lei nº 3.103, de 2015, de autoria do

Deputado Silas Brasileiro), que chegou a ser aprovada, com emenda, pela Comissão de Educação, em 16 de novembro de 2016. Sem tramitação concluída no âmbito das Comissões, o projeto foi arquivado ao término da legislatura anterior. Considerando que o mérito da proposta já foi anteriormente reconhecido, parece oportuno incorporá-la à legislação educacional.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.628, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.397, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE  
Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.628, DE 2019**  
(Apensado: Projeto de Lei nº 5.397, de 2019)

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigação dos estabelecimentos de educação básica em notificar ao Conselho Tutelar a existência de sinais de que alunos estejam sendo vítimas de violência, abuso e exploração e em promover programas de formação continuada para os profissionais da educação sobre esse tema, bem como manter, em local visível e de fácil acesso, indicativos de meios de comunicação com esse Conselho e com serviços públicos de emergência e de utilidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....  
VIII – notificar ao Conselho Tutelar local a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por

cento) do percentual permitido em lei e todo sinal de que algum estudante esteja sendo vítima de violência, abuso ou exploração;

.....

XII – promover, com a colaboração do órgão gestor da rede de ensino, programas de formação continuada para os profissionais da educação voltados para a prevenção e combate à violência e identificação de sinais de que o estudante esteja sendo vítima de violência, abuso ou exploração.

XIII – manter em local visível e de fácil acesso, o número de telefone, o sítio eletrônico e o endereço do Conselho Tutelar, bem como os números telefônicos dos serviços públicos de emergência e de outros serviços de utilidade pública relevantes para o estabelecimento de ensino, em sua respectiva jurisdição”.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 4.628, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.628/2019 e do PL 5397/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Petemelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lins, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Adriana Ventura, Angela Amin, Carla Dickson, Diego Garcia, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Igor Timo, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Maria do Rosário, Marx Beltrão, Otoni de Paula, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silas Câmara, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Presidente

Apresentação: 07/04/2021 17:31 - CE  
PAR 1 CE => PL4628/2019  
PAR n.1/0

Documento eletrônico assinado por Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO), através do ponto SDR\_58067, na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/ou o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 4628, DE 2019**

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.397, de 2019)

Apresentação: 07/04/2021 17:31 - CE  
SBT-A.1 CE => PL 4628/2019  
SBT-A n.1/0

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigação dos estabelecimentos de educação básica em notificar ao Conselho Tutelar a existência de sinais de que alunos estejam sendo vítimas de violência, abuso e exploração e em promover programas de formação continuada para os profissionais da educação sobre esse tema, bem como manter, em local visível e de fácil acesso, indicativos de meios de comunicação com esse Conselho e com serviços públicos de emergência e de utilidade pública.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

VIII – notificar ao Conselho Tutelar local a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei e todo sinal de que algum estudante esteja sendo vítima de violência, abuso ou exploração;

Documento eletrônico assinado por Professora Doninha Sábia Rezende (DEM/TO), através do ponto SDR\_58067, na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/ou o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XII – promover, com a colaboração do órgão gestor da rede de ensino, programas de formação continuada para os profissionais da educação voltados para a prevenção e combate à violência e identificação de sinais de que o estudante esteja sendo vítima de violência, abuso ou exploração.

XIII – manter em local visível e de fácil acesso, o número de telefone, o sítio eletrônico e o endereço do Conselho Tutelar, bem como os números telefônicos dos serviços públicos de emergência e de outros serviços de utilidade pública relevantes para o estabelecimento de ensino, em sua respectiva jurisdição". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
Presidente

Apresentação: 07/04/2021 17:31 - CE  
SBT-A.1 CE => PL 4628/2019

SBT-A n.1/0

Documento eletrônico assinado por Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO), através do ponto SDR\_59067,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/ou o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 t t 3 5 7 t 3 5 2 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**